

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS**

**JANAÍNA MACHADO STURZA**

**VALMIR CÉSAR POZZETTI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

B615

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Machado Sturza, Valmir César Pozzetti – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-029-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Biodireito. 3. Direito dos animais. XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

## BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

---

### **Apresentação**

A edição XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF, evidenciou, mais uma vez, os avanços científicos no âmbito do Biodireito e Direito dos animais, como área autônoma na produção acadêmica em diversos Programas de Pós-Graduação do país. Os trabalhos apresentados abordam uma conjuntura de temas e ideias necessárias à reflexão da comunidade científica sobre os diversos problemas relacionados ao Biodireito e Direito dos Animais e a necessidade de se encontrar soluções sustentáveis através da legislação e criação de políticas Públicas, diante dos novéis desafios que a área apresenta. E, dentro deste contexto, no Grupo de Trabalho BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I, pode-se observar contribuições importantíssimas para a área de Ciências Sociais Aplicadas; além de profícuo debate de todos os expositores que estiveram presentes fisicamente na sala. Dentro deste contexto, o presente relatório faz destaque aos trabalhos apresentados no dia 28 de novembro de 2024, o qual foi coordenado pelos professores doutores Janaina Machado Sturza (UNIJUÍ) e Valmir César Pozzetti (UFAM e UEA). Assim, a obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação oral no evento, de forma presencial. Os temas apresentados são instigantes e constituem significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós Graduação em Direito, reunidos no CONPEDI. Apresentamos, assim, os trabalhos desta edição. O trabalho desenvolvido por Janaína Machado Sturza, Claudia Marília França Lima Marques e Milena Cereser da Rosa, intitulado “A ÉTICA DA ALTERIDADE ENQUANTO RESPONSABILIDADE SOCIAL: O DIREITO HUMANO À SAÚDE MENTAL DOS REFUGIADOS COM DEFICIÊNCIA” abordou a temática dos refugiados com deficiência no contexto do direito humano à saúde mental, sob as lentes da alteridade. Já o trabalho intitulado “A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO NO BRASIL E NOS EUA: UMA ANÁLISE DO DIREITO COMPARADO”, de autoria de Laryssa Martins de Sá, Luciano De Jesus Souza e Paulo Rubens Parente Rebouças, investigou as questões relacionadas à barriga de aluguel, focando nos valores econômicos quantitativos, qualitativos e sociais que envolve o processo da gestação por substituição clandestina e as consequências que advirão desta prática, uma vez que que, no Brasil, esta questão está amparada somente por Resoluções do Conselho Federal de medicina e não em legislação. Já os autores Taís Viga de Albuquerque Oliva Souza e Adriano Luiz do Vale Soares, no trabalho “A TERAPIA ANTAGONISTA DE TESTOSTERONA VOLUNTÁRIA PARA REINCIDENTES EM CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL” analisaram a possibilidade de adotar, no ordenamento jurídico brasileiro, a utilização da Terapia Antagonista de Testosterona

(castração química), para verificar se é possível, através dela, diminuir ou controlar os casos alarmantes de violência sexual contra mulheres, crianças ou pessoas que se encontram em estado de vulnerabilidade. Já os autores Gustavo Roberto Dias Tonia, Daniela Braga Paiano e Marcelle Chicarelli da Costa, no trabalho intitulado “DA PROTEÇÃO DA CEDENTE NOS INSTRUMENTOS DE CESSÃO UTERINA: ASPECTOS CONTRATUAIS”, fizeram uma análise crítica acerca da proteção da cedente nos instrumentos de cessão uterina, sobre as cláusulas contratuais essenciais para assegurar tal proteção, identificando eventuais omissões que possam ser corrigidas a fim de trazer equilíbrio à relação negocial. experiência e às necessidades, mas também uma falha sistemática em garantir sua autonomia e dignidade durante todo o processo. Segundo linha de raciocínio semelhante, o trabalho intitulado “DESAFIOS ÉTICOS E REGULATÓRIOS EM PESQUISAS CLÍNICAS COM SERES HUMANOS NO BRASIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA NOVA LEI N. 14.874/2024”, de autoria de Edith Maria Barbosa Ramos, Cristiane Gomes Evangelista e Anderson Flávio Lindoso Santana, analisam os desafios éticos e regulatórios em pesquisas clínicas com seres humanos no Brasil. Seguindo o mesmo raciocínio ético, os autores: Gabrielle Scola Dutra, Claudia Marília França Lima Marques e Nicoli Francieli Gross, no trabalho “DIREITO HUMANO À SAÚDE E GÊNERO: A SAÚDE MENTAL DAS MULHERES MIGRANTES NO CONTEXTO DAS CRISES CLIMÁTICAS SOB A ÓTICA BIOPOLÍTICA DO DIREITO FRATERNAL” buscaram aprofundar suas análises no direito humano à saúde mental das mulheres migrantes que estão na condição de refugiadas climáticas no contexto das crises climáticas. Já o trabalho intitulado “EUTANÁSIA E BIOÉTICA: UM PARALELO ENTRE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E HOLANDESA”, de autoria de Cláudio Santos Barros, Maria Célia Delduque N. P. As e José Aristóbulo Caldas Fiquene Barbosa apresentou uma pesquisa sobre o instituto da Eutanásia, no contexto Bioético, realizando um estudo comparado deste instituto, na Holanda. Seguindo linha de raciocínio ético semelhante, as autoras Camila Gonçalves da Silva, Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli e Priscila Zeni De As, no trabalho intitulado “IRMÃO SALVADOR: DIREITOS FUNDAMENTAIS PARA QUEM?” exploram a complexa e delicada questão do irmão salvador, uma prática que envolve a concepção de uma criança com determinados genes compatível para salvar a vida de um irmão ou irmã doente, buscando demonstrar a preocupação com a regulamentação das práticas de reprodução humana assistida. Em linha de raciocínio semelhante, no tocante à ética, o trabalho “REFLEXO DA COMPREENSÃO DE VULNERABILIDADE NA AUTONOMIA REPRODUTIVA DA MULHER” de autoria de Iara Antunes de Souza e Luiza Pinheiro Chagas Leite Souza, buscam identificar, de modo argumentativo, os reflexos da mudança da compreensão da vulnerabilidade junto à autonomia reprodutiva das mulheres, não somente em perspectiva patrimonial, mas em questões relativas à própria existência e autodeterminação do corpo. Já o trabalho intitulado “O SURGIMENTO DOS NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS E A (IM)POSSIBILIDADE DE

UTILIZAÇÃO DAS RESOLUÇÕES MÉDICAS COMO FORMA DE INTEGRAÇÃO DA NORMA OMISSA DIANTE DAS LACUNAS LEGISLATIVAS” dos autores Augusto de Lima Camargo, Rafael Alves dos Santos e Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador, analisam a possibilidade de utilização das resoluções médicas como forma de integração da norma omissa ante as lacunas legislativas existentes para regulamentação dos negócios biojurídicos. Seguindo linha de raciocínio ético semelhante, os autores Andrea Natan de Mendonça, Marcelo Kokke e Talisson de Sousa Lopes, no trabalho intitulado “REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA E INSEMINAÇÃO CASEIRA: INTERFACES ENTRE BIOÉTICA E BIODIREITO” analisam a reprodução assistida no Brasil, destacando suas implicações jurídicas e bioéticas, com base no artigo 226, § 7º da Constituição Federal e da Lei nº 9.263/1996. Já o trabalho “NUNCA MAIS DE COMPANHIA PODEM SER HERDEIROS? UMA ANÁLISE A PARTIR DAS PERSPECTIVAS ANIMALISTA E CIVILISTA” de autoria de Paloma Tonon Boranelli e Zilda Mara Consalter realiza uma análise das relações familiares multiespécies e suas consequências, polêmicas, no Direito Brasileiro, no tocante à ideia de que um animal seja sujeito na sucessão testamentária. No mesmo sentido da proteção animal, os autores Victória Moreira Liberal e, Wellington Ferreira Figueiredo, no trabalho intitulado “FATALIDADES AÉREAS E ASCENSÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DOS ANIMAIS: UMA REFLEXÃO SOBRE DIREITOS E RECONHECIMENTO LEGAL” exploram a interseção entre o direito dos animais e os casos de fatalidades aéreas envolvendo animais e suas intercorrências, e apresentam legislação que reconheça os animais como sujeitos de direito. Já os autores Júlia Klehm Fermino e Rafael Lazzarotto Simioni discutem a fundamentação de princípios jurídicos próprios do Direito Animal, incluindo um princípio de caráter pós-humanista, a decência, no trabalho intitulado “A DECÊNCIA COMO UM PRINCÍPIO DO DIREITO ANIMAL”. Na mesma linha de raciocínio, os autores Valmir César Pozzetti, Taís Viga de Albuquerque Oliva Souza e Bruno Cordeiro Lorenzi, analisam o processo de transgenia realizado pelos laboratórios de biotecnologia, em vacas geneticamente modificadas, advertindo sobre as consequências éticas e sanitárias que o processo acarreta para a saúde dos animais e dos seres humanos. Os trabalhos, sem exceção contribuíram com temas atuais para o desenvolvimento sustentável. Biodireito e direitos dos animais, permitindo-se um olhar mais atento para as relações humanas, animais e meio ambiente, dentro de um contexto construtivo, para se desenvolver políticas Públicas que nos permite avançar com segurança no âmbito das relações bioéticas; contribuindo, assim, com a promoção da dignidade animal e humana, harmonizando-as com o meio ambiente, promovendo-lhes a alteridade. Desejamos, pois, a todos, uma excelente leitura.

Profa. Dr. Janaina Machado Souza – UNiJUÍ (Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do sul)

Prof. Dr. Valmir César Pozzetti - Universidade do Estado do Amazonas (UEA) e  
universidade Federal do Amazonas (UFAM)

**ANIMAIS DE COMPANHIA PODEM SER HERDEIROS? UMA ANÁLISE A  
PARTIR DAS PERSPECTIVAS ANIMALISTA E CIVILISTA**  
**CAN PETS BE HEIRS? AN ANALYSIS FROM ANIMALISTIC AND CIVILIST  
PERSPECTIVES**

**Paloma Tonon Boranelli <sup>1</sup>**  
**Zilda Mara Consalter <sup>2</sup>**

**Resumo**

Estuda-se as relações familiares multiespécie e uma de suas consequências mais polêmicas no Direito Brasileiro: a ideia de que um animal seja sujeito na sucessão testamentária. Com efeito, tem como geradora da problemática: Qual(is) o(s) posicionamento(s) do Direito Brasileiro sobre animais figurarem como herdeiros na sucessão testamentária? Neste sentido, o objetivo geral do estudo é analisar os posicionamentos da doutrina quanto à possibilidade de que animais não humanos figurem como sujeitos passivos da sucessão testamentária em duas distintas áreas: o Direito Animal e o Direito Civil. Para a consecução do objetivo valeu-se do método dedutivo na abordagem do tema e contou-se com pesquisa bibliográfica no arcabouço teórico, especialmente com o uso da legislação, artigos científicos, jurisprudência e doutrina. Dos achados da pesquisa pode-se constatar que ante à perspectiva animalista, é totalmente possível que um animal não humano seja herdeiro; porém, este é um posicionamento minoritário a respeito do assunto. O posicionamento majoritário ainda segue no sentido de que os animais não possuem capacidade para suceder, de modo que sejam necessários o uso de outras alternativas para a sua proteção, como o testamento com encargo, determinando que aquele que receberá a herança apenas o fará se cuidar do animal, ou por meio da criação de uma fundação que o beneficie. Por se tratar de um tema em permanente evolução e extremamente atual, a pesquisa não se esgota neste texto, merecendo um prosseguimento e aprofundamento constantes.

**Palavras-chave:** Sucessão testamentária, Famílias eudemonistas, Afetividade, Direito animal, Família multiespécie

**Abstract/Resumen/Résumé**

This research studies multispecies family relationships and one of their most controversial consequences in Brazilian Law: the idea that an animal is a subject in the testamentary succession. It generates the following problem: What is the position(s) of Brazilian Law on animals appearing as heirs in the testamentary succession? In this sense, the general objective of the study is to analyze the positions of the doctrine regarding the possibility of non-human animals appearing as passive subjects of the testamentary succession in two distinct areas: Animal Law and Civil Law. To achieve this objective, the deductive method was used to

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo – Faculdade de Direito do Largo de São Francisco

approach the subject, and bibliographical research was carried out in the theoretical framework, especially with the use of legislation, scientific articles, case law, and doctrine. The findings of the research show that, given the animalist perspective, it is entirely possible for a non-human animal to be an heir; however, this is a minority position on the subject. The majority position remains that animals cannot inherit, so other alternatives are needed to protect them, such as a will with a charge, determining that the person who receives the inheritance will only do so if they take care of the animal, or through the creation of a foundation that benefits the animal. Since this is a subject that is constantly evolving and extremely current, the research is not exhausted in this text and deserves constant continuation and deepening.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Testamentary succession, Eudemonistic families, Affection, Animal law, Multispecies family

## INTRODUÇÃO

Normalmente, notícias que tratam de animais não humanos recebendo heranças podem causar certo estranhamento, sobretudo no Brasil, onde esta realidade ainda se mostra incomum. No entanto, em países de tradição liberal, como no caso dos Estados Unidos da América, não é raro que pessoas decidam deixar seus bens para seus animais de estimação, tenham ou não outros herdeiros.

Um acontecimento que recebeu notoriedade no ano de 2021, foi o fato de que Gunther VI, um cão da raça pastor alemão iria vender o imóvel de que era proprietário na região de Miami, por meio de seus representantes. Não se trata, contudo, de imóvel qualquer: o mesmo já pertenceu à cantora Madonna. Os responsáveis por Gunther compraram o imóvel da celebridade há cerca de 20 anos, por US\$ 7,5 milhões, e agora o colocaram no mercado por um preço mais de quatro vezes maior, em termos nominais: US\$ 31,5 milhões (G1, 2021).

Diante da repercussão do caso, motivada pelo inusitado fato de que um animal seria detentor de tamanha fortuna, a história de Gunther passou a ser objeto de artigos na internet, noticiários e até mesmo de um documentário da Netflix. O documentário “Gunther: o cachorro milionário” é dirigido por Aurelien Leturgie e divide-se em 4 episódios contando a história de Gunther, sua rotina de luxos e as polêmicas envolvendo seu tutor Maurizio Mian. (Gunther, 2023)

O notório animal é descendente de um outro cachorro, Gunther IV, que herdou a fortuna de milhões de dólares de sua tutora, a condessa Karlotta Liebenstein. Quando ela morreu em 1993, deixou seu dinheiro em um truste ao pastor alemão. Segundo Carla Riccitelli, uma das responsáveis por Gunther, o truste tem cerca de US\$ 500 milhões de patrimônio (G1, 2021).

Diante de casos emblemáticos como o apresentado – e este não é o único – justifica-se a escolha do tema pela necessidade de se estudar as mais diversas as alterações que ocorrem na sociedade e a forma pela qual o direito, sobretudo o direito privado, vem acompanhando as mesmas e se adaptando a tais transformações.

Ainda, o estudo mostra-se atual e pouco abordado, havendo certa dificuldade na busca por obras que tratem especificamente sobre a temática estudada. Foram realizadas buscas em bases de dados como a Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD) e no Portal de Periódicos da CAPES com os descritores “Animais” e “Sucessão” porém não foram encontrados resultados específicos sobre o tema nestas bases.

É ainda, um tema extremamente polêmico que divide opiniões e posicionamentos, tanto de leigos, quanto dos próprios estudiosos do Direito. Algumas pessoas diriam que seria impossível

que um animal possa ser beneficiário de um testamento, mas será que de fato é? Por tal motivo, tem-se como gerador da problemática o questionamento: Qual(is) o(s) posicionamento(s) do Direito Brasileiro sobre animais figurarem como herdeiros na sucessão testamentária?

Diante da questão acima apresentada a pesquisa busca, como objetivo geral, analisar os posicionamentos da doutrina do direito quanto a possibilidade de que animais não humanos figurem como sujeitos passivos da sucessão testamentária em duas distintas áreas: o Direito Animal e o Direito Civil. Como objetivos específicos, busca-se: a) entender o vínculo formado entre seres humanos e animais capazes de transformá-los em membros da família, de modo que estes possam ser cuidados e ter seus direitos preservados ainda que após a morte do membro humano; b) tratar da natureza jurídica dos animais não humanos sob uma ótica diferente daquela apresentada pelo Código Civil; c) abordar a possibilidade de que os animais não humanos constituam patrimônio próprio e, conseqüentemente, possam herdar com base na teoria apresentada na obra “Capacidade Processual dos Animais: A judicialização do Direito Animal no Brasil” de Vicente de Paula Ataíde Junior; d) relembrar alguns conceitos do Direito Sucessório para que se possa verificar se um animal não humano possui capacidade para suceder e eventuais providências a serem tomadas.

Trata-se, portanto de pesquisa qualitativa e de caráter exploratório. O método abordagem da pesquisa é o dedutivo, uma vez que a investigação se inicia tratando da relação entre seres humanos e animais, partindo para uma abordagem acerca da natureza jurídica destes e, por fim, abordando a questão da sucessão sob os dois ângulos propostos. Por fim, a técnica de pesquisa empregada é a documental indireta (bibliográfica e a documental – esta última, notadamente, a jurisprudencial e doutrinária), não tendo havido pesquisa de campo.

## **1 OS ANIMAIS NÃO HUMANOS NA PERSPECTIVA DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE**

Um importante marco para a história do Direito das Famílias foi o momento em que se reconheceu a desnecessidade do vínculo biológico para a formação da entidade familiar. Esta nova realidade possibilita o reconhecimento de muitas outras estruturas, além daquela concepção formada apenas por um homem, uma mulher e seus filhos. A família passou a ser um ambiente de afeto e cuidados, não mais se limitando às determinações legais.

Nesta nova realidade, o conceito de família foi ampliado e tornou-se mutável, sendo notório o fato de que os animais não humanos, precipuamente os domésticos (chamados animais de companhia), já passam a fazer parte deste contexto, passando a ocupar um relevante espaço no meio familiar e possuindo um lugar tipicamente seu naquele lar: eis a família multiespécie! E esse fato leva a entender que o Direito deve adaptar-se e compreender leis que resguardem a vida destes (Leandrini, 2016).

Há diversos indicativos de que as novas configurações familiares - e, consequentemente, as famílias multiespécie - vêm se fortalecendo na atualidade, o que se torna evidente pelo ganho cada vez maior de espaço por parte dos animais de estimação nos lares e na rotina familiar, passando a assumir o papel de um membro da família, tanto em relação a pessoas que vivem sós, quanto em famílias com ou sem filhos<sup>1</sup> (Gazzana; Schmidt, 2015).

Assim, nasce a perspectiva da responsabilidade e da solidariedade interespécie. Deste modo, no momento em que se considera o bem-estar de ambas as espécies inseridas no meio familiar, esta questão vai além dos direitos dos animais, fazendo-se também marcante nos direitos humanos, diante da presença da tutela relacionada à afetividade (Santos, 2019).

Em última análise, pode-se conceituar a família multiespécie como aquela na qual não há existência alguma de vínculo biológico, mas encontra-se, essencialmente, a presença do afeto e respeito entre o ser humano e as outras espécies vivas, que possam ser consideradas pertencentes ao arranjo familiar. Tal modelo de família pode ser considerado extrema e radicalmente desbiologizado, visto que há interação entre duas espécies distintas (Consalter; Boranelli, 2022).

Diante destas definições, observa-se que mesmo considerando as particularidades de cada uma das relações familiares, identifica-se uma relação similar à da família socioafetiva presente na família multiespécie, uma vez que todas se caracterizam pela relação de afeto e respeito recíproco entre seus membros (Boranelli; Consalter, 2021).

O afeto dispensado aos animais de estima no âmbito das famílias brasileiras tem levado aos Tribunais várias contendas envolvendo a disputa pela custódia e direito de convivência com os animais não humanos quando do desfazimento das sociedades conjugais. Notadamente, este fato tem causado divergências no julgamento dessas demandas, pois a interpretação dada a elas varia de acordo com o entendimento do julgador responsável (Lopes; Kist, 2021).

Conforme acima mencionado, há a criação de um importante vínculo entre os seres humanos e os animais com quem convivem. Tais vínculos são tão fortes que fazem com que estes seres passem a ser considerados como membros da família. Ocorre que nem sempre as comunidades familiares mantêm-se unidas, perpassando, em muitos casos, pelo divórcio ou dissolução. É nesse momento que se deve buscar minimizar os sofrimentos e danos colaterais deste processo, tanto para os seres humanos que compõem a família, quanto para os animais.

---

<sup>1</sup> Segundo pesquisa realizada pelo Instituto Pet Brasil (IBP), no ano 2021, foram registrados 149,6 milhões de animais de estimação nos lares brasileiros, com um aumento de 3,7% sobre os 144,3 milhões do ano anterior. Os cães são encontrados em maior número, com 58,1 milhões de indivíduos; depois vêm as aves canoras com 41 milhões; os gatos com 27,1 milhões; peixes, com 20,8 milhões; e por fim, os pequenos répteis e mamíferos, com 2,5 milhões. (IBP, 2022).

Assim, na tentativa de minimizar tais sofrimentos, os Tribunais têm concedido a guarda de animais na modalidade compartilhada ou alternada, ou, ainda, não sendo esta possível, ao cônjuge que apresente melhores condições financeiras e de espaço físico para o cuidado do animal, disponibilidade de tempo e grau de afetividade. Confere-se, neste caso, ao cônjuge que não obteve a guarda do direito de visitar o animal (Aguiar, 2018).

Como exemplo, cabe a menção à Apelação Cível nº 1003183-47.2022.8.26.0565, da comarca de São Caetano do Sul, referente à uma ação de guarda e regulamentação de visitas de um animal doméstico. Em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), o Relator do processo, Desembargador Erickson Gavazza Marques, entendeu que nos tempos atuais, não se desconhece a importância do relacionamento de afeto com os animais de estimação. Assim, ele verificou que ambas as partes possuem condições de exercer a guarda do animal doméstico, inexistindo nos autos elementos contrários à atribuição de tal instituto (TJSP, 2023).

Neste aspecto, a doutrina também se manifesta de forma favorável acerca da possibilidade da custódia compartilhada dos animais de estimação. Tal posicionamento pode ser encontrado no Enunciado 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que prescreve que “na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal” (IBDFAM. s.d., local.1).

Ademais, face ao divórcio ou dissolução da união estável, aquele que não detém a guarda, diante do afeto e da necessidade, acaba por buscar pela concretização do direito de conviver com o animal não humano. O ideal é que os ex-cônjuges estabeleçam de maneira amigável o direito à visitação. Caso isto não ocorra, devem as partes se socorrer ao Poder Judiciário (Consalter; Boranelli, 2023).

Nesse sentido, a 4ª turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio do Recurso Especial de nº 1.713.167, decidiu, por maioria dos votos, o direito à visitação por parte do companheiro, de uma cachorrinha da raça yorkshire de nome “Kim” que havia ficado sob a guarda da companheira.

Nas palavras do Relator, o Ministro Luiz Felipe Salomão, deverão ser afastadas alegações de que a discussão envolvendo a entidade familiar e seu animal se trata de mera futilidade. Ao contrário, esta realidade é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade, envolvendo questão delicada que deve ser examinada tanto pelo ângulo da

afetividade em relação ao animal quanto pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional<sup>2</sup> (STJ, 2018).

Por sua vez, no que tange à repartição de despesas, o Superior Tribunal de Justiça, decidiu no Recurso Especial nº 1.944.228 – SP que quando o casal termina seu relacionamento e o ex-cônjuge ou ex-companheiro assume posição de “único dono” do animal de estimação, não existe obrigação de dividir os custos. No caso em questão prevaleceu o voto proposto pelo Ministro Marco Aurélio Belizze, que destacou que as despesas com a subsistência dos animais interligam-se com a condição de dono, como se dá com os bens em geral (STJ, 2022).

Resta evidente que o STJ se posicionou no sentido de que o animal deve ser considerado coisa, utilizando inclusive, o termo “dono” diversamente, o que remete à uma ideia de propriedade, e não o termo “guarda”, que se conectaria com a ideia de vínculo afetivo. Sendo assim, não seria possível para o supramencionado Tribunal, a aplicação analógica dos alimentos aos não humanos.

Entretanto, em esferas inferiores, como no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entendeu-se de modo diverso ao determinar não somente a guarda do animal não humano e a fixação de novos horários para a visitação, mas também a repartição das despesas concernentes à este. O referido tema foi discutido na Apelação Cível nº 1014384-97.2022.8.26.0577 da Comarca de São José dos Campos (TJSP, 2023).

Parte da doutrina também reconhece a possibilidade de os animais serem titulares de alimentos, pois os cônjuges ou companheiros, ao adquirirem o animal na constância de seu vínculo assumiram de maneira conjunta a obrigação para com o outro ser. Não haveria, deste modo, sentido em se determinar o desaparecimento desta obrigação após a dissolução do vínculo (Correa, 2021). Assim, se a responsabilidade acerca dos cuidados proferidos ao animal é dos tutores, conseqüentemente, as despesas devem ser suportadas e compartilhadas proporcionalmente aos ganhos de cada um, e também considerando as necessidades do animal (Silva, 2015).

Percebe-se, portanto, a existência de um forte vínculo afetivo e fraternal entre pessoa e animal não humano capaz de igualar-se à qualquer outra modalidade familiar baseada no afeto, respeito e cuidado entre seus membros. Esta relação começa a ser paulatinamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência. O maior exemplo é a aplicação analógica de

---

<sup>2</sup> CF/88. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

institutos próprios do Direito das Famílias aos animais não humanos. Entretanto, isto somente se faz possível ante a mudança de perspectiva quanto ao *status* jurídicos dos animais não humanos, tema de análise na sequência.

## **2 NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO BRASIL, CAPACIDADE DE CONSTITUIR PATRIMÔNIO E A (IM)POSSIBILIDADE DA SUCESSÃO ANIMAL**

Diante da retromencionada alteração da percepção dos animais pelos seres humanos, estes vêm, gradativamente, deixando de ser vistos pela sociedade como coisas e passando a ser reconhecidos como seres que sentem, que são capazes de construir laços de afeto e, sobretudo que merecem mais que ser tratados como meros objetos. Neste liame, parte significativa da doutrina começa a reconhecer os animais como sujeitos de direitos.

Para a doutrina clássica, o sujeito de direito é aquele a quem a ordem jurídica atribui a faculdade, o poder ou a obrigação de agir exercendo poderes ou cumprindo deveres (Noirtin, 2010). Pontes de Miranda (1977, p. 160) define sujeito de direito como “o ente que figura ativamente na relação jurídica fundamental ou nas relações jurídicas que são efeitos ulteriores”.

Não obstante, para Vicente de Paula Ataíde Júnior (2022), a categoria de sujeitos de direitos não pertence exclusivamente ao Direito Civil, fazendo parte, mais propriamente, à Teoria Geral do Direito, com interesses notáveis no campo da Filosofia e da História do Direito. Trata-se, ainda, de um conceito construído historicamente, e, por conseguinte, é contingencial e mutável. Isto é, o sujeito de direito nascido na Idade Média não é o mesmo que se consolida no Iluminismo como base para os sistemas político, social, científico e jurídico da modernidade (Ataíde Júnior, 2022).

Desta forma, na concepção do supramencionado autor, seria suficiente que o ordenamento jurídico reconhecesse um direito que seja pertencente a um determinado ente para que possa galgar ao posto de sujeito de direito, desvencilhando-se de sua condição de objeto de direito ou mesmo deixando o limiar da mais completa irrelevância jurídica (Ataíde Júnior, 2022). Esta atribuição de direitos aos animais já é uma realidade que pode ser demonstrada, por exemplo, no caso da criminalização dos maus tratos aos animais<sup>3</sup>.

Assim, seguindo este raciocínio, na obra “Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas”, Daniel Braga Lourenço propõe duas alternativas para o prisma da condição

---

<sup>3</sup> **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

jurídica dos animais. A primeira solução apresentada é a da personificação, em que os animais se enquadram na categoria de pessoa jurídica, na condição de absolutamente incapazes. A segunda opção é considerar os animais como entes despersonalizados, ou seja, sujeitos de direito não dotados de personalidade (*apud* Stedile, 2020).

Analisando-se qualitativamente, a primeira opção mostra-se um pouco menos adequada, pois, conforme assevera Carlos Roberto Gonçalves (2019), o conceito de personalidade jurídica liga-se umbilicalmente ao de pessoa. Assim, todo aquele que nasce com vida torna-se uma pessoa. Esta seria uma qualidade ou atributo do ser humano, podendo ser definida como a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem civil. É um pressuposto para a atuação da pessoa na ordem jurídica.

Portanto, adota-se como aporte teórico desta investigação, a teoria da descoisificação ou despersonalização dos animais não humanos. Nesta, Fábio Ulhoa Coelho classifica os sujeitos de direitos por meio de dois critérios: no primeiro, realiza uma distinção entre sujeitos personificados e despersonalizados. No segundo, distingue os humanos dos não humanos. Isto é, nem todos os sujeitos de direitos são pessoas físicas (humanas) ou jurídicas (não humanas), os quais também são titulares de direitos e obrigações atribuídos pela lei para certo fim (Marcon, 2020).

Mesmo os sujeitos de direito despersonalizados são titulares de direitos e deveres. O atributo da personalização não é uma condição para possuir direitos ou ser obrigado a qualquer prestação. Recupere-se o conceito de sujeito de direito – centro de imputação de direitos e obrigações referidos pelas normas jurídicas. Todos os sujeitos nele se enquadram, de modo que também os seres despersonalizados são aptos a titularizar direitos e deveres (Coelho, 2012).

Outros sujeitos de direito despersonalizados gozam de reconhecimento pelo direito e são dotados de capacidade processual. Estes se encontram presentes na previsão dada pelo artigo 75 do Código de Processo Civil<sup>4</sup>. São eles: o espólio, a herança jacente ou vacante, a massa falida, as sociedades e associações irregulares (Marcon, 2020).

A questão do sujeito de direito despersonalizado relaciona-se, também, com a problemática do nascituro. O Código Civil de 1916 já reconhecia direitos a eles referentes, mesmo que este não fosse considerado pessoa pelo Ordenamento Jurídico. O diploma legal

---

<sup>4</sup> CPC/2015. Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: V - a massa falida, pelo administrador judicial; VI - a herança jacente ou vacante, por seu curador; VII - o espólio, pelo inventariante; IX - a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens; [...].

dispunha: “Art. 4. A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro” (Brasil, 1916).

O Código Civil de 2002 adotou a mesma premissa, dispondo que “Art. 2<sup>o</sup>—A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (Brasil, 2002). O diploma legal apenas substituiu o termo “homem” por “pessoa”.

A posição do nascituro é peculiar, pois ele possui um regime protetivo tanto no Direito Civil quanto no Direito Penal, embora não possua ainda todos os requisitos da personalidade. Desta forma, o fato de se conferir ao nascituro proteção legal, podendo o mesmo pleitear alimentos não deve levar a imaginar que ele tenha personalidade tal como concebe o ordenamento jurídico (Venosa, 2017).

Utiliza-se a situação do nascituro para justificar a alteração na classificação dos animais, posto que, ainda que sem ter personalidade jurídica o Código Civil assegura ao nascituro a condição de sujeito de direito mesmo sem considerá-lo uma pessoa (Stedile, 2020).

Assim, certo é que, se os animais possuem direitos, são sujeitos de direitos, ainda que sem a aptidão genérica para adquiri-los ou para executá-los, como se conforma na personalidade jurídica (Ataíde Júnior, 2022). A capacidade de possuir direitos foi reconhecida no paradigmático caso do Tribunal de Justiça do Paraná, onde os cães *Spike* e *Rambo* puderam pleitear seus direitos judicialmente. Veja-se:

A 7<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) reconheceu a capacidade de animais serem parte de processos judiciais sob o argumento de que estes seriam sujeitos de direito. Tal pode ser visto no trecho a seguir, constante no RESP nº. 0059204-56.2020.8.16.0000/TJPR:

Dessa forma, e já em sentido conclusivo, tem-se que os animais, enquanto sujeitos de direitos subjetivos, são dotados da capacidade de ser parte em juízo (personalidade judiciária), cuja legitimidade decorre não apenas do direito natural, como também do direito positivo estatal, consoante expressa previsão do art. 2<sup>o</sup>, § 3<sup>o</sup>, do Decreto 24.645/1934, além de previsto expressamente na declaração de Toulon (2019), bem como em atenção aos Direitos e Garantias Fundamentais de um Estado Democrático de Direito (TJPR, 2021).

A ação originária foi ajuizada no mês de agosto de 2020 pelos cães *Spike* e *Rambo* e a Organização Não Governamental (ONG) que os resgatou. Na petição inicial, relatou-se que os animais estavam há 29 dias sozinhos no imóvel, pois os tutores estavam viajando. Segundo a petição, poucas vezes alguém apareceu para fornecer água e alimentos para os cães. Preocupados, os vizinhos entraram em contato com a ONG e com a Polícia Militar para verificar a situação (TJPR, 2021).

Os animais foram resgatados e a ONG conjuntamente aos cães ajuizaram a ação de reparação de danos em face de seus antigos tutores solicitando que os não humanos fossem parte no processo. Ao apreciar a demanda, o juízo de primeiro grau extinguiu a ação sem resolução de mérito. No entanto, em decisão proferida pelo TJPR, o relator Marcel Guimarães Rotoli de Macedo entendeu que:

Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do presente recurso de agravo de instrumento, reformando, por conseguinte a decisão objurgada, a fim de manter os animais postulantes no polo ativo da demanda como AUTORES principais, representados pela entidade mantenedora como litisconsorte necessário, nos termos da fundamentação supra. (RESP nº. 0059204-56.2020.8.16.0000/TJPR) (TJPR, 2021).

Houve, ainda, uma decisão parecida na proferida 3ª Vara Cível, Comarca de Ponta Grossa-PR (Autos nº 0032729-98.2023.8.16.0019). O cão Tokinho foi agredido à pauladas por seu próprio tutor e após ser recolhido pelo Grupo Fauno de Proteção aos Animais, o mesmo ingressou com uma ação pleiteando pela reparação de danos morais e materiais ao animal. Neste diapasão, a Juíza de Direito Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha Wojciechowsky entendeu que o cão Tokinho deveria figurar no polo ativo da demanda sendo representado pelo supracitado grupo. Ressalte-se que a magistrada entendeu ainda que a natureza jurídica de Tokinho é a de sujeito de direito incapaz (Paraná, 2023).

Foi possível verificar uma crescente vertente da doutrina jurídica que passa a considerar o animal não humano como um ser capaz de sentir e gerar afeto, de ser parte de uma comunidade familiar. Com esta alteração da percepção tanto pela sociedade quanto pelo Direito, torna-se impossível considerá-los como uma coisa, como faz a legislação vigente. Para além disto, os animais vêm sendo concebidos como sujeitos de direito, em um paralelo próximo ao tratamento jurídico dado ao nascituro.

Ainda, nas ações de divórcio e dissolução da união estável, já é comum que os animais passem a receber institutos do Direito das Famílias aos animais como a custódia, o direito de convivência e até mesmo a repartição de despesas. Porém, pouco se fala da possibilidade – ou não da sucessão testamentária que beneficie um animal de estimação, ainda que este seja considerado membro da família de seu tutor.

Vicente de Paula Ataíde Junior trata brevemente acerca desta possibilidade na obra “Capacidade Processual dos Animais: A Judicialização do Direito Animal no Brasil” publicada no ano de 2022. Segundo o autor A partir do momento em que é implementada a capacidade processual dos animais e eles passam a reivindicar seus direitos em nome próprio, embora representados vislumbra-se que, havendo procedência em pedido condenatório, os animais

venham a constituir um patrimônio próprio, ainda que formado exclusivamente de dinheiro. Neste sentido, sendo o animal absolutamente incapaz, essa renda será administrada pelo representante legal, em proveito exclusivo do animal, para a satisfação do seu direito fundamental a uma existência digna, com dever de prestação de contas (Ataíde Junior, 2022).

Ainda, com o fortalecimento do Direito Animal, concomitante com a afirmação dos mesmos como sujeitos de direitos, o patrimônio do animal também pode se constituir por via de sucessão hereditária como já se registra no Direito Comparado, especialmente nos Estados Unidos da América. (Ataíde Junior, 2022).

Por conseguinte, diante da perspectiva animalista, seria totalmente possível que os animais não humanos recebessem a herança de seus tutores, caso este seja o desejo dos mesmos.

### **3 PERSPECTIVA CIVILISTA: APONTAMENTOS GERAIS DO DIREITO SUCESSÓRIO, CAPACIDADE DE SUCEDER E EVENTUAIS ALTERNATIVAS VOLTADAS AOS ANIMAIS**

Para uma melhor análise do problema de pesquisa ora debatido, cabe tratar, inicial e brevemente, sobre os aspectos mais gerais da sucessão e a realização de importantes conceituações que ajudam na compreensão da ideia ora apresentada.

Por amor ao método de pesquisa adotado, primeiro, cabe a definição de “sucessão”. Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o termo “sucessão” significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens. Numa compra e venda, por exemplo o comprador sucede ao vendedor, adquirindo todos os direitos que a este pertenciam. Do mesmo modo, ao cedente sucede o cessionário e, por conseguinte o mesmo acontece em todos os modos derivados de adquirir o domínio ou o direito (Gonçalves,2023).

A ideia de sucessão se revela, então, na permanência de uma relação de direito que perdura e subsiste apesar da mudança dos titulares. Não ocorre, ainda, somente no direito das obrigações, encontrando-se frequentemente no direito das coisas, em que a tradição opera, e no direito de família, quando os pais decaem do poder familiar e são substituídos pelo tutor, nomeado pelo juiz quanto ao exercício dos deveres elencados nos artigos 1.740 e 1.741 do Código Civil (Gonçalves,2023).

Existe ainda, duas formas de sucessão, a sucessão legítima e a testamentária. A sucessão legítima ocorre quando uma pessoa falece sem ter manifestado a sua vontade em testamento, a lei ira suprir tal omissão e se determinará a vocação legítima. Dá-se portanto a sucessão legítima quando a herança é deferida a pessoas da família do *de cujus*, por não ter deixado testamento, ou por ineficaz ou caduco o seu ato de última vontade. Também será

legítima a sucessão hereditária se o testamento não compreende todos os bens do testador, regulando a lei a sucessão concernente aos bens não abrangidos (Gonçalves, 2023).

Já a sucessão testamentária decorre da expressa manifestação de última vontade em testamento ou codicílio. A vontade do falecido, a quem a lei assegura a liberdade de testar, limitada apenas pelos direitos dos herdeiros necessários, constitui a causa necessária e suficiente da sucessão. Tal espécie permite a instituição de herdeiros e legatários que são, respectivamente, sucessores a título universal e particular (Gonçalves, 2023).

Por sua vez, “herdeiros” são aqueles que recebem o patrimônio ou parte ideal dele, seja em virtude da lei ou por decisão do testador. Em algumas legislações alienígenas, diferentes da brasileira, aquele que receberá a totalidade ou parte da herança não será o herdeiro, mas o legatário a título universal. O herdeiro somente é legítimo quando se enquadra em um dos tipos de sucessores previstos em lei. Já no direito brasileiro se faz necessária a distinção entre o herdeiro legítimo necessário e o herdeiro legítimo simples (Lôbo, 2023). Conforme assevera Paulo Lôbo:

Há familiares sem laços de parentesco com o de cujus que o direito brasileiro tutela preferencialmente. São o cônjuge sobrevivente ou o companheiro sobrevivente de união estável. A elevação do cônjuge e do companheiro a herdeiros necessários é indicação da virada paradigmática em favor dos integrantes do grupo familiar mais estreito e em desfavor dos parentes mais distantes, alterando a ordem de preferência da legislação anterior.

Os outros herdeiros são as pessoas que se vinculam ao de cujus por laços de parentesco. Na linha reta não há limitação, sendo que os descendentes preferem aos ascendentes. Dentro de cada classe, os mais próximos preferem aos mais remotos: assim, os filhos preferem aos netos e estes aos bisnetos. Na linha colateral, o CC/2002 fixou o limite do direito à sucessão no quarto grau (primos, tios-avós, sobrinhos-netos). Já foi até ao décimo grau e já se reduziu ao segundo grau (irmãos). Tende-se ao terceiro grau, segundo propostas legislativas em curso. No terceiro grau, há preferências explícitas: o sobrinho prefere ao tio (Lôbo, 2023, local. 16).

Entretanto, nada é tão simples quanto parece ser: Na sucessão testamentária, para que alguém seja instituído herdeiro ou legatário, se faz necessário que este tenha a aptidão para receber por testamento. Esta aptidão de poder ser instituído como herdeiro ou legatário pela vontade de testador denomina-se “capacidade passiva” (Venosa, 2018).

Assim, da mesma forma que existe uma legitimação para testar<sup>5</sup>, que restringe ou amplia a capacidade ativa em certas circunstâncias, há situação de incapacidade absoluta para adquirir por testamento. Existem também situações, em que certas pessoas, sob determinadas

---

<sup>5</sup> CC/02. Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte. Art. 1.860. Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento. Parágrafo único. Podem testar os maiores de dezesseis anos.

condições, não podem receber em determinado testamento, isto é, não estão legitimadas naquela situação, e só naquela, para serem herdeiros testamentários ou legatários (Venosa, 2018).

A regra geral é que qualquer pessoa é capaz de receber por testamento, conforme prescreve o artigo 1.798 do Código Civil

Art. 1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão. Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder: I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão; II - as pessoas jurídicas; III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação (Brasil, 2002).

Segundo preleciona Silvo de Salvo Venosa (2018), a regra geral é que qualquer pessoa é capaz de receber testamento, seja física ou jurídica. Só a pessoa tem capacidade no Direito e não é direito e não é diferente no direito testamentário. Portanto, coisas e animais não podem suceder por testamento. Ao menos não diretamente.

Existem, no entanto, aqueles que defendem a absoluta aplicação do princípio da liberdade de testar, afirmando que se deve deixar ao arbítrio do dono do patrimônio, a determinação de quem o sucederá em caso de sua morte, inclusive os animais. Neste contexto, se faz possível, no ordenamento jurídico brasileiro uma alternativa para aqueles que desejam incluir os animais de estimação como beneficiários de seus bens: a herança com condição (Brasil; Costa, 2019).

Imperioso ressaltar que os supramencionados autores se utilizam do termo “condição” em sentido amplo, como uma exigência imposta. Entretanto, o termo técnico que se adequa à situação em pauta é o “encargo”.

O encargo, também conhecido como modo, é um ônus que recai sobre uma das partes do negócio jurídico, que deve suportá-lo para a aquisição e exercício do Direito. Desta forma, quando o herdeiro aceita o legado deverá também cumprir o encargo por força de lei (Lôbo, 2023). Nesta conjuntura, é possível que o tutor do animal não humano, ao redigir seu testamento defina que seu sucessor somente fará jus à herança caso cuide de seu animal de estimação, sendo necessária a aceitação.

Porém, pode ser que o herdeiro responsável pelo animal do falecido considere que cuidar de um animal seja uma imposição um tanto onerosa. Neste caso, deverá renunciar à herança de maneira expressa, não podendo se arrepender posteriormente (Brasil; Costa, 2019).

Uma outra alternativa, caso a vontade do tutor do não humano seja contundente a ponto de não abrir mão de tornar o animal seu beneficiário, poderá então, instituir uma fundação com patrimônio afetado à causa animal (Brasil; Costa, 2019).

A instituição da fundação deverá seguir as regras dos artigos 62 e seguintes do Código Civil. Neste sentido, nota-se que sua instituição se dará de duas diferentes formas: a primeira é por meio de escritura pública, e a segunda, mais adequada para a situação aqui abordada será por meio do testamento. Faz-se, ainda, necessária a definição das finalidades de sua constituição, estando as possibilidades elencadas nos incisos do parágrafo único do artigo 62 do referido código. Dentre as possibilidades, duas delas melhor se encaixam à situação em tela: assistência social (inciso I) e defesa, preservação e proteção do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável (inciso VI)<sup>6</sup> (Brasil, 2002).

Um exemplo a ser citado é a Fundação Alexandra Schlumberger (FAS). Segundo informações obtidas na página da fundação, a FAS é a primeira fundação de proteção animal no Brasil, realizando trabalhos de saúde animal, educação, jurídicos e sociais. O principal objetivo da fundação é o controle populacional da população de cães e gatos através da cirurgia de castração. Porém, oferecem ainda atendimento veterinário a preços acessíveis, realizam palestras educacionais referentes à guarda responsável de animais domésticos, promovem eventos mensais para adoção de filhotes e adultos e auxiliam nas denúncias e resgates de animais não humanos em situação de risco, vulnerabilidade, maus tratos ou crueldade (FAS, 2017).

Por fim, faz-se extremamente importante à menção acerca do Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. O mesmo traz importantes avanços e abarca algumas conquistas almeçadas pelo Direito Animal. A mais significativa delas é deixar de conceituar os animais não humanos como coisa e passar a defini-los como seres vivos sencientes, que são passivos de proteção própria em virtude de sua natureza especial– a única preocupação dos animalistas quanto à isso é a aplicação subsidiária do regime dos bens<sup>7</sup> (COMISSÃO, 2024).

---

<sup>6</sup> Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la. Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins de: I – assistência social; II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; III – educação; IV – saúde; V – segurança alimentar e nutricional; VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; VII – pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos; VIII – promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos; IX – atividades religiosas; e X – (VETADO).

<sup>7</sup> Art. 91-A. Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude de sua natureza especial. § 2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza, considerando a sua sensibilidade.”

Outro importante avanço, agora para o Direito das Famílias, foi o reconhecimento do vínculo afetivo nas relações sociofamiliares da pessoa<sup>8</sup> (COMISSÃO, 2024). Não obstante a estas alterações tanto referentes ao *status* jurídico quanto à questões relacionadas a comunidade familiar, o relatório não apresenta quaisquer alterações à respeito da possibilidade de que animais não humanos venham a ser herdeiros.

## CONCLUSÕES

Os seres humanos encontram-se cada vez mais próximos dos animais não humanos com quem convivem. Se antes os animais eram, em sua maioria, utilizados como instrumentos – por exemplo cães de guarda, pássaros que cantam aprisionados em gaiolas como simples decoração, gatos adotados com a única finalidade de caça a roedores que eventualmente aparecem nas residências; dentre muitos outros – hoje, em geral, eles passaram a viver dentro dos lares, onde busca-se proporcionar a estes seres as melhores condições de vida possível. Quem nunca ouviu falar de um animalzinho que dorme, inclusive, na cama do tutor?

Para além disto há também aqueles animais que vem obtendo um papel determinante nos meios familiares, como por exemplo, cães de apoio psicológico, também aqueles treinados para prever convulsões, animais de suporte para pessoas no espectro autista, cães guias, dentre outros.

Com esse aumento na convivência nasce, conseqüentemente, um vínculo afetivo. Muitas pessoas passaram a reconhecer seus animais como membros de sua família: filhos não humanos para uns, um membro da família *suis generis* para outros (posicionamento adotado nesta investigação). Independentemente do rótulo, estes tutores só querem o melhor para seus animais e que estes venham a ser protegidos e tutelados, ainda que após a sua morte. Assim, o que pode ser visto como algo excêntrico para alguns para outros nada mais é que cuidado e proteção.

Deste modo, acompanhando as transformações sociais, surgem vertentes jurídicas que apoiam que os animais, além de serem titulares de direitos, sendo considerados sujeitos de direitos despersonalizados, tenham direito de serem parte de uma família e, inclusive possuam proteção patrimonial, por meio, por exemplo da sucessão, com valores que deverão ser utilizados somente com o bem-estar deste e que serão administrados por um representante legal, já que os animais não possuem capacidade civil.

---

<sup>8</sup> Art. 19. A afetividade humana também se manifesta por expressões de cuidado e de proteção aos animais que compõem o entorno sociofamiliar da pessoa.

Não obstante ao que foi exposto, a perspectiva animalista acerca da sucessão animal é ainda minoritária e depende do progresso e do reconhecimento dos direitos dos não humanos. Isto pois, a doutrina civil brasileira ainda conceitua o animal como coisa, um bem semovente, e portanto, diante desta definição não seria possível atribuir aos mesmos a capacidade passiva para suceder.

Há, porém, uma alternativa legislativa. Conforme apresentado na última seção, ainda que o animal não figure como herdeiro poderá ser protegido pelo Direito Sucessório: a solução é que seja redigido um testamento com encargo, visto que assim o herdeiro somente receberá sua legítima caso aceite cuidar do não humano. Outra opção seria a instituição de uma fundação afetada à causa animal onde o não humano seja beneficiário.

Verifica-se, por fim, a necessidade de continuação desta pesquisa, uma vez que no presente artigo realiza-se apenas uma análise superficial da temática, de modo que sejam necessárias mais análises e estudos tanto por parte das autoras quanto por demais pesquisadores que queiram contribuir com as discussões. O tema é ainda atual e pouco abordado.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Jade Lagune Lanzieri. **Direito dos animais sob os aspectos da guarda compartilhada e dano moral em caso de lesão do animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: A judicialização do direito animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters, 2022. 416 p.

BORANELLI, Paloma Tonon; CONSALTER, Zilda Mara. A família multiespécie e a tendência à “descoisificação” dos animais sob a perspectiva do princípio da afetividade. In: **Anais do XII Simpósio Jurídico dos Campos Gerais: Direito e Tecnologia**. Anais. Ponta Grossa(PR) UEPG, 2021. Disponível em: [https://www.even3.com.br/anais/xiisimposiojuridico\\_direitoetecnologia/406498-A-FAMILIA-MULTIESPECIE-E-A-TENDENCIA-A-DESCOISIFICACAO-DOS--ANIMAIS-SOB-A-PERSPECTIVA-DO-PRINCIPIO-DA-AFETIVIDA](https://www.even3.com.br/anais/xiisimposiojuridico_direitoetecnologia/406498-A-FAMILIA-MULTIESPECIE-E-A-TENDENCIA-A-DESCOISIFICACAO-DOS--ANIMAIS-SOB-A-PERSPECTIVA-DO-PRINCIPIO-DA-AFETIVIDA). Acesso em: 24 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal**, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07 mar. 2023.

BRASIL, Deilton Ribeiro; COSTA, Rafaela Cândida Tavares. Animais (não humanos) e capacidade passiva para herdar. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador-BA, v. 14, n. 01, p. 24-37, jan-abr 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/30724>. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916. **Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm). Acesso em: 03 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**, 12 fev. 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm). Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 03 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1003183-47.2022.8.26.0565**. Ação de guarda e regulamentação de visitas de animal doméstico – instituto que, por sua essência, pertence ao direito de família para salvaguarda do convívio entre genitores e filhos e no interesse destes – a ordem jurídica, no entanto, não pode desprezar o relevo da relação do homem e seu animal de estimação na atualidade a impor a necessária proteção jurídica – pressuposto para o exercício da proteção da afetividade, em atenção aos direitos da pessoa humana e aos fins sociais, é a mancomunhão ou copropriedade, de um lado, e o afeto pelo animal de estimação, pelo outro – precedente do colendo superior tribunal de justiça – situação concreta existente no processo – relação conflituosa entre o ex-casal não impede o compartilhamento da guarda – regime de visitas fixado razoável e que permite o convívio do animal de estimação com ambas as partes - sentença mantida – recurso não provido.

Relator: Erickson Gavazza Marques, 29 de junho de 2023. Disponível em:

[https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=16895262&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_7d36c69d90fe4379a1ed905f3c659710&g-recaptcha-response=03AFcWeA6ho8o9\\_9hKxxnr0alBBqHMf8DbNI\\_1KHUBDhuVqffHIn2t5UXzWoFYQnbZWdkz-cuSmC9d8HikhCwV2LZknS4S2fgfdRa8v2rE6ocvyyYz47UFTcEea4RTZ860ewrOXUynj5LF68FaJ4ohUUj9Na\\_NKuWAS5dTdvfBidu5wKsKu2n-0X2t80V5ligS2MhOyMVAuk\\_9alDAkLOzipHJ5V0EEFAa5NslQ9iK\\_XrO5zLAyF8VjdmEi0VdzLjiCzGX2REVEYt1dW\\_tR5HoejiU6cJSAkS8YDBL7uZmqEwhNmWmSXlkgwnlpVe oJHkUYlx7ejq0K8iqDRxcBgf0r2gMbxY0fHBGvR8QwQ11vqZI2ETxeDwJC87BAB0Fbs1NLT5\\_F22U3KT-W2hxTyyD7hs8YTIS25y6a7\\_azcN5\\_jxqLaIL4mRE71AnPDp2LcGiXKQGX2oZrXDuIsiyyLwh6FqZg-6KShlyVSA0cgaMPq1uDrhK4NwvbyE1Z5FMPioHVQ-OUutgh93WxNAimXLTdz46-Qxr08akiueA0BShvLLLlfC5Obnpg1k-ZwryJn6SXO8uxrUoMAnQaIRUObJrkPH0s5nHxeNmEWmbcRPbUYVtyheeK6kD72YWE NI7-ZMGLFmFIHy5iyb](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=16895262&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_7d36c69d90fe4379a1ed905f3c659710&g-recaptcha-response=03AFcWeA6ho8o9_9hKxxnr0alBBqHMf8DbNI_1KHUBDhuVqffHIn2t5UXzWoFYQnbZWdkz-cuSmC9d8HikhCwV2LZknS4S2fgfdRa8v2rE6ocvyyYz47UFTcEea4RTZ860ewrOXUynj5LF68FaJ4ohUUj9Na_NKuWAS5dTdvfBidu5wKsKu2n-0X2t80V5ligS2MhOyMVAuk_9alDAkLOzipHJ5V0EEFAa5NslQ9iK_XrO5zLAyF8VjdmEi0VdzLjiCzGX2REVEYt1dW_tR5HoejiU6cJSAkS8YDBL7uZmqEwhNmWmSXlkgwnlpVe oJHkUYlx7ejq0K8iqDRxcBgf0r2gMbxY0fHBGvR8QwQ11vqZI2ETxeDwJC87BAB0Fbs1NLT5_F22U3KT-W2hxTyyD7hs8YTIS25y6a7_azcN5_jxqLaIL4mRE71AnPDp2LcGiXKQGX2oZrXDuIsiyyLwh6FqZg-6KShlyVSA0cgaMPq1uDrhK4NwvbyE1Z5FMPioHVQ-OUutgh93WxNAimXLTdz46-Qxr08akiueA0BShvLLLlfC5Obnpg1k-ZwryJn6SXO8uxrUoMAnQaIRUObJrkPH0s5nHxeNmEWmbcRPbUYVtyheeK6kD72YWE NI7-ZMGLFmFIHy5iyb). Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1014384-97.2022.8.26.0577**. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável c.c. com regulamentação de guarda de animal de estimação. Sentença de parcial procedência. Irresignação das partes. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Inexistência de prova da união estável. Requisitos do art. 1.723 do CC não comprovados. Prova da união que competia à autora. Convivência entre as partes, sem objetivo de constituição de família. Existência de simples namoro. Rateio de despesas pelo casal em instalações típicas para estudantes que não leva à conclusão da existência de união estável. Ônus probatório do qual a autora não se desincumbiu. Animal de estimação adquirido por ambas as partes durante o namoro. Repartição das despesas com o sustento do animal e direito de visita da autora mantidos nos termos da r. sentença, alterados apenas os horários de retirada e devolução da cachorra na residência do réu. Sentença reforma em parte. Sucumbência da autora. Recursos parcialmente providos. Relator: Alexandre Marcondes, 4 de abril de 2023. Disponível em:

[https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=16632172&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_84f87d0efebc45088b1e56cb256b0055&g-recaptcha-](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=16632172&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_84f87d0efebc45088b1e56cb256b0055&g-recaptcha-)

response=03AFcWeA7jFkDvRfO7E1WPDznmhLTlYtc6gfX0UfKi-  
2H\_K1D67J0u7bptM5btJvAYlk\_VFWFFbyDzF\_KWbk8L3NwWT2xQ4BiAEIUsC6atjAYU  
0V4FX1KoRticR9MpJU\_RpT-bfRVTwXi3Mcz40QWgsP9WLsVDY5WbMKWtFA-  
hz0vMBTLiAPELpaoXqyTj83bq3na7p2tkxdfSXWv\_9LFklnDn0A\_IW5HAI039AW0Ppflx  
bkdKiNukPY0LRuqK5pT7BSQQ7Bp6OJHOsU\_gKrRz\_QGRukCxy10Eu7Wqi0ugLnFnz5n  
p8T\_NUK2E6vVwgHH7SgoVaQU0dieOQXDBYI6TyMJevTMx1IHLtpsLx5oJgH3cFKKW  
O8CwjsdSAK0q96lnaIz4kiRWeTWjVBcDz8XC1WpEx7T8Mf6WuQqpHKr01HBOyYdIS\_  
qS8tOv5pivJNBXS\_3OfENadBJ\_Mtcj9JOX4aRzSjbia2ulx6KJ2ObmcTg2T20vxfaOlUjTj2i0  
I9Pc1qESGYXlxCBgCfvnJYmaKKGdL6t-  
SZe8NzaY5ywiq0Hd6sAFQCutoxyWXeRgRsmwf7r\_QFk-Sy7jb-FigFsBg-  
5VvyqjeiA4anhev90962djut9y4EY1LhfvSjZkIEw-rn-3LiQJ6Hoz. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Paraná (7ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 0059204-56.2020.8.16.0000**. Recurso de Agravo de Instrumento. Ação de reparação de danos. Decisão que julgou extinta a ação, sem resolução de mérito, em relação aos cães Rambo e Spike, ao fundamento de que estes não detém capacidade para figurarem no polo ativo da demanda. Pleito de manutenção dos litisconsortes no polo ativo da ação. Acolhido. Animais que pela natureza de sencientes (sic), ostentam a capacidade de ser parte (personalidade judiciária). Inteligência dos artigos 5º XXXV, e 225, §1º, VII, ambos da Constituição Federal de 1988, c/c art. 2º, §3º do Decreto-Lei nº 24.645/1934. Precedentes do direito comparado (argentina e colômbia). Decisões no sistema jurídico brasileiro reconhecendo a possibilidade de os animais constarem no polo ativo das demandas, desde que devidamente representados. Vigência do Decreto-Lei nº 24.645/1934. Aplicabilidade recente das disposições previstas no referido decreto pelos tribunais superiores (STJ e STF). Decisão reformada. Recurso conhecido e provido. Relator: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, 14 de setembro de 2021. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1287168301/agravo-de-instrumento-ai-592045620208160000-cascavel-0059204-5620208160000-acordao/inteiro-teor-1287168313>. Acesso em: 30 mar. de 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: Parte geral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 576 p. *E-book*.

COMISSÃO de juristas para responsável pela revisão e atualização do Código Civil. **Relatório Final**, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/txtmat?codmat=159721>. Acesso em: 17 ago. 2024

CONSALTER, Zilda Mara; BORANELLI, Paloma Tonon. A proteção aos animais não-humanos no contexto de dissolução da família multiespécie: Guarda, direito de visitas e pensão alimentícia. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador-BA, v. 18, n. 1, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/50677>. Acesso em: 27 jul. 2023.

CONSALTER, Zilda Mara; BORANELLI, Paloma Tonon. O processo de desbiologização nas relações familiares pós-modernas: Repercussão jurídica na família multiespécie. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre- RS, v. 106, p. 60-85, jan/fev 2022.

CORREA, Helenn Aparecida. A possibilidade de concessão de pensão alimentícia para os filhos não-humanos: Uma análise acerca da família multiespécie., **DSpace Doctum**: repositório institucional, Rede de Ensino Doctum, Iúna, ES, 2021. p. 2-21. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/3751> . Acesso em: 26 jul. 2023.

FAS. **Fundação Alexandra Schlumberger**, Sorocaba-SP, 2017. Disponível em: <https://www.fundacao.org.br/>. Acesso em: 19 ago. 2024.

G1. Conheça o cachorro dono de US\$ 500 milhões que dorme no quarto que já foi da Madonna. **G1**, 18 nov. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/11/18/conheca-o-cachorro-dono-de-us-500-milhoes-que-dorme-no-quarto-que-ja-foi-da-madonna.ghtml>. Acesso em: 11 ago. 2024.

GAZZANA, Cristina; SCHMIDT, Beatriz. Novas configurações familiares e vínculo com animais de estimação em uma perspectiva de família multiespécie. **Congresso de Pesquisa e Extensão da FSG**, Caxias do Sul, 2015. Disponível em: <https://ojs.fsg.edu.br/index.php/pesquisaextensao/article/view/1600>. Acesso em: 19 jul. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito das sucessões**. 17. ed. São Paulo-SP: Saraiva, 2023. *E-book*.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 584 p. v. 1.

GUNTHER: o cachorro milionário. Direção: Aurelien Leturgie. Estados Unidos da América: **Netflix**, 2023. Disponível em: <https://www.netflix.com/watch/81508073?trackId=255824129>. Acesso em: 3 ago. 2024.

IBDFAM. **Enunciados do IBDFAM**, s.d. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/uploads/enunciados\\_ibdfam.pdf](https://ibdfam.org.br/uploads/enunciados_ibdfam.pdf). Acesso em: 2 ago. 2024.

LEANDRINI, Caroline Silva. Do bem estar dos animais domésticos: Reconhecimento da família pluriespécie e a guarda. **CONPEDI: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito**, Florianópolis-SC, p. 22-38, 2016. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/z1gb219p/z7hxt2X9JxTojzcl.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 9. ed. São Paulo-SP: Saraiva, 2023. v. 6. *E-book*.

LOPES, Suzana; KIST, Sâmia C. Souza. Proteção animal: A família multiespécie e os novos paradigmas na conjectura do direito brasileiro. **RJLB**, [s. l.], n. 7, p. 2194-2224, 2021. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/5/2021\\_05\\_2193\\_2224.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/5/2021_05_2193_2224.pdf). Acesso em: 18 jul. 2023.

MARCON, Tiago. **Animais sencientes não-humanos: Considerações acerca da possibilidade de alterar a natureza jurídica dos animais para sujeitos de direito despersonalizados**. Orientador: Keila Comeli Alberton. 2020. 95 p. Monografia (Título de Bacharel em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2020. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/6209>. Acesso em: 1 abr. 2023.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado: Parte geral**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. 550 p.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: Sujeitos de direitos despersonalizados. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 6, p. 133-152, 3 abr. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/11075/7989>. Acesso em: 22 abr. 2023.

PARANÁ. 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa. Autos nº 0032729-98.2023.8.16.0019, 2 de outubro de 2023. Disponível em:

[https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/arquivo.do?\\_tj=8a6c53f8698c7ff7e57a8effb7e25219e413da415b3af904d8c4c87e7aadf07be9dd0b0b975d50f7](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/arquivo.do?_tj=8a6c53f8698c7ff7e57a8effb7e25219e413da415b3af904d8c4c87e7aadf07be9dd0b0b975d50f7). Acesso em: 04 ago. 2024.

SANTOS, Andreia de Oliveira Bonifácio. **A família contemporânea brasileira à luz do direito animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. 256 p.

SILVA, Camilo Henrique. Animais, divórcio e consequências jurídicas. **Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis**, Florianópolis- SC, v. 12, n. 01, Jan/Jun 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2015v12n1p102/29617> . Acesso em: 23 jul. 2023.

STEDILE, Liliane. **Animal não é coisa: Direitos não personalizados no ordenamento jurídico brasileiro**. Orientador: Karla de Souza Oliveira. 2020. 53 p. Monografia (Bacharel em Direito) - UniEvangélica, 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/10045/1/LILIANE%20STEDILE.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2023.

STJ. Superior Tribunal de Justiça (quarta turma). **Recurso Especial n. 1713167/SP**. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, 19 de junho de 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> . Acesso em: 24 jul. 2022.

STJ. Superior Tribunal de Justiça (terceira turma). **Recurso Especial n. 1.944.28/SP**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 18 de outubro de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=2167428&num\\_registro=202100827850&data=20221107&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=2167428&num_registro=202100827850&data=20221107&formato=PDF). Acesso em: 04 ago. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Parte geral**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 676 p. v. 1.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Direito das sucessões**. 6. ed. São Paulo-SP: Editora Atlas, 2018. *E-book*.